

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LORRAYNE PEREIRA ALVES DE SOUZA

**A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM RAZÃO DE PRECEDENTE
POSTERIOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**BRASÍLIA
2021**

LORRAYNE PEREIRA ALVES DE SOUZA

**A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM RAZÃO DE PRECEDENTE
POSTERIOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para a conclusão da graduação em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

ORIENTADOR: PAULO MENDES DE OLIVEIRA

**BRASÍLIA
2021**

LORRAYNE PEREIRA ALVES DE SOUZA

**A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM RAZÃO DE PRECEDENTE
POSTERIOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para a conclusão da graduação em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

ORIENTADOR: PAULO MENDES DE OLIVEIRA

Prof. Dr. Paulo Mendes de Oliveira (IDP)

Professor Orientador

Prof.^a Ma. Janete Ricken Lopes de Barros (IDP)

Membro da Banca Examinadora

Prof. Me. Rodrigo Frantz Becker (IDP)

Membro da Banca Examinadora

A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM RAZÃO DE PRECEDENTE POSTERIOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Lorrayne Pereira Alves de Souza.

SUMÁRIO: Introdução; 1. Coisa julgada e sua rescisão; 1.1 A coisa julgada no direito brasileiro; 1.2 Hipóteses legais de rescindibilidade da coisa julgada. Excepcionalidade do seu ajuizamento; 1.3 A ação rescisória por manifesta violação a norma jurídica (artigo 966, V, do CPC); 2. A coisa julgada diante de precedente posterior do Supremo Tribunal Federal; 2.1 súmula 343 do STF; 2.2 Análise crítica do cabimento de ação rescisória em razão de precedente posterior do STF; 2.3 Mudança de entendimento do STF sob a análise do RE 328.812 e do RE 590.809; Considerações finais.

RESUMO

O presente artigo busca compreender os limites do ajuizamento da ação rescisória frente ao precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal posteriormente à formação da coisa julgada material. A perspectiva restritiva do fenômeno da coisa julgada material e suas possibilidades de relativização é de extrema importância em se tratando de uma controvérsia que já alcançou a estabilidade máxima prevista no ordenamento jurídico. Precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal devem possuir efeitos prospectivos, de modo a atingir relações jurídicas que ainda não foram solucionadas, preservando a segurança jurídica de situações já definidas e qualificadas pelo manto da coisa julgada, estabelecendo e, por conseguinte, preservando a real eficácia do instituto.

Palavras-chave: Coisa Julgada; Ação Rescisória; Precedentes; Supremo Tribunal Federal; Segurança Jurídica.

INTRODUÇÃO

A coisa julgada material é um instituto de arcabouço constitucional que confere a uma relação jurídica já solucionada pelo Judiciário e alcançada pelo trânsito em julgado, a imutabilidade, em regra, da controvérsia, onde, por meio dessa maturação litigiosa, tenha-se a automática constituição da segurança jurídica.

Entretanto, não se trata de uma sistemática absoluta. A legislação processual trás alguns casos, aplicados de modo excepcional, em que a coisa julgada pode ser relativizada, um deles é por meio a ação rescisória, instrumento processual autônomo capaz de desconstituir uma decisão já encampada pela coisa julgada, trazendo hipóteses taxativas de sua incidência.

Um dos objetos passíveis de fundamentação da ação desconstitutiva, trata-se de decisão que viole de modo manifesto dada norma jurídica, disposição descrita pelo art. 966, V, do Código de Processo Civil, tendo como elemento importante, a necessidade de que essa violação normativa seja evidente.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal aprovou a súmula nº 343, onde se determina a impossibilidade de ajuizamento da ação rescisória nos termos do inciso V do art. 966, do Código de Processo Civil, quando se tratar de texto legal com interpretação controvertida nos tribunais.

Diante dessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal por muito tempo entendeu que a aplicação do respectivo sumulado só poderia se manifestar quando a decisão fosse fundamentada em lei infraconstitucional, não se aplicando no âmbito constitucional, viabilizando a utilização da ação rescisória como meio de desconstituição de decisões já transitadas em julgado, mas que contivessem fundamentação contrária a entendimento proferido de modo ulterior pelo Supremo Tribunal Federal.

A fragilidade desse entendimento foi reconhecida, em alguma medida, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 590.809 pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se cristalizou o entendimento de que as coisas julgadas formadas em consonância com o entendimento do STF, que posteriormente veio a ser alterado, não poderiam ser rescindidas.

Contudo, de modo implícito, entendeu-se que a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória em matéria constitucional fora da hipótese julgada no RE 590.809 ainda é possível, de modo a possibilitar a retroatividade de decisão proferida em sede de controle principal.

É importante frisar, que no presente trabalho não se busca a discussão sobre o disposto no art. 525, §15¹, do Código de Processo Civil, onde se permite o ajuizamento da ação rescisória fundada em decisão de inconstitucionalidade posterior à formação da coisa julgada e sim a discussão sobre a possibilidade de retroatividade do precedente sobre a coisa julgada, a partir do viés da aplicação da súmula 343 do STF.

O tema, portanto, possui o condão de trazer à baila uma reflexão sobre as consequências que a modificação de precedentes pelo Supremo Tribunal Federal, utilizado como argumento para ajuizamento de ação rescisória e, alcance relações jurídicas já consolidadas, entretanto com entendimento contrário ao superveniente, podem gerar para a efetividade da segurança jurídica.

1 COISA JULGADA E SUA RESCISÃO

1.1 A COISA JULGADA NO DIREITO BRASILEIRO

No Direito Processual brasileiro, tem-se através do instituto da coisa julgada a possibilidade de maturação de uma solução dada a uma controvérsia pelo Judiciário, funcionando como um instrumento concretizador da estabilidade e da segurança jurídica.

Fundamenta-se na Constituição Federal, especificamente, no título que versa sobre Direitos e Garantias Fundamentais, mais precisamente, no artigo 5º, XXXVI, aduzindo, de modo expreso, que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".²

Mediante essa proteção dada ao instituto pela Constituição, entende-se que, a coisa julgada, por se tratar de um dos direitos fundamentais garantidos, possuindo, portanto, natureza de cláusula pétrea, não pode, inclusive, ser objeto de deliberação

¹ Código de Processo Civil, art. 525, §15: " Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.(...) § 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal."

² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 04 de outubro de 1988. Brasília. 1988.

de emenda constitucional que vise à sua abolição, sendo uma regra encampada, de modo expresso, pelo artigo 60, §4º, inciso IV da Constituição.³

De modo a reafirmar tal proteção, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no seu artigo 6º, §3º, apresenta uma definição geral do que seria a coisa julgada, manifestando-se diante da inviabilidade recursal de dada decisão, ou seja, quando não há mais possibilidades de interposição de recursos.⁴

A coisa julgada, apresenta-se, portanto, como um dos principais instrumentos de efetivação do sistema jurisdicional. Isso ocorre porque ao mesmo tempo que se tem o direito de recorrer ao Judiciário para dirimir conflitos, tem-se o dever de resolvê-los de modo definitivo, com o fim de alcançar uma pacificação e restaurar a estabilidade daquela controvérsia, como leciona Eduardo Talamini

Portanto, em certa perspectiva -e sem prejuízo da precisa distinção entre efeitos (ou demais efeitos) da sentença e sua imutabilidade – o advento da coisa julgada pode ser visto em si mesmo como uma eficácia própria, constitutiva (insista-se: inconfundível, de todo modo, com efeitos principais, secundários e anexos da sentença tradicionalmente considerados. Com o trânsito em julgado, constitui-se situação jurídica de indiscutibilidade judicial do comando contido na sentença.⁵

Isso leva ao fato de que, sem os efeitos desse instituto, a consequência seria uma total instabilidade das relações sociais, que poderia provocar consequências significativas em diversas esferas da vida de pessoas que obtiveram seu bem jurídico chancelado pelo Judiciário por meio do trânsito em julgado de uma decisão.

Para que haja trânsito em julgado, independente do conteúdo da decisão, faz-se necessária a existência de uma preclusão, ou seja, a impossibilidade de

³ Constituição Federal, art. 60: “ A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) §4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV - os direitos e garantias individuais.”

⁴ BRASIL. Decreto Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. **Lei de Introdução Às Normas do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro, RJ, 04 set. 1942. Art. 6º: “ A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (...) §3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.”

⁵ TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. 44 p.

interposição de recursos capazes de alterar dada relação jurídica dirimida pelo Poder Judiciário.

É justamente com a preclusão que se tem aquilo que se conhece por coisa julgada formal, na qual, independente da natureza terminativa ou definitiva da decisão proferida, quando se manifesta uma impossibilidade na interposição de recursos para rediscussão do respectivo tema, há sua incidência, tendo um caráter apenas intraprocessual, diante da possibilidade de rediscussão daquela matéria em outro processo.⁶

Todavia, não é o suficiente para se ter a formação da coisa julgada, é necessário que seus efeitos se manifestem além da situação em juízo.⁷ Dessa forma, o Código de Processo Civil conceitua em seu artigo 502, o aspecto material da coisa julgada, aduzindo que: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.⁸

Essa face da coisa julgada gera efeitos para além do processo, proporcionando a intangibilidade do *decisum* tanto intraprocessual como extraprocessual, sendo aplicada, em regra, somente em decisões de mérito⁹, como bem conceitua Marcelo Negri Soares e Thaís Andressa Carabelli

É a decisão de mérito que tem força para fazer lei entre as partes, nos limites da questão principal expressamente decidida. (art. 503 do CPC/2015). É a decisão de mérito que, uma vez alcançada pela coisa julgada material, torna imutáveis seus efeitos materiais, que se projetam até mesmo para fora do processo, ou seja, operando efeitos

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**: Tutela dos direitos mediante procedimento comum. 6 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, v. 2, 2020. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/34853/4754-Curso-de-Processo-Civil-Tutela-dos-Direitos-Mediante-Procedimento-Comum-v-2-Luiz-Guilherme-Marinoni-Srgio-Cruz-Arenhart-Daniel-Mitidiero-2020.pdf>. Acesso em: 16 set. 2021.

⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto; CORDEIRO DE FARIA, Juliana. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. **Revista do Ministério Público nº 47**, Rio Grande do Sul/RS, jan. 2002. Disponível em: http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274905887.pdf. Acesso em: 10 dez. 2021.

⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 13 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 17 mar. 2015.

⁹ Não se desconhece a polêmica sobre a estabilidade prevista no art. 966, §2º, do CPC que aduz: “Nas hipóteses previstas nos incisos do *caput*, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça: I - nova propositura da demanda; ou II - admissibilidade do recurso correspondente.”

endoprocessuais e extraprocessuais, impedindo, assim, o reexame da lide em qualquer outro processo.¹⁰

Se analisadas conjuntamente, consegue-se notar que uma corresponde a consequência lógica da outra. Onde há a manifestação do trânsito em julgado em uma controvérsia que tenha apenas o efeito formal da coisa julgada, necessita-se, em regra, da manifestação de seu efeito material também, propiciando assim, a pacificação de uma controvérsia, eliminando qualquer hipótese de novo conflito dela proveniente, diante do fato da impossibilidade tanto intraprocessual como extraprocessual, em regra, de sua rediscussão.

Torna-se imprescindível pontuar que a coisa julgada não se trata de mero efeito da sentença, mas sim, uma qualidade, uma forma de proteção quanto a sua incidência no sentido de torná-la definitiva, fazendo com que sejam institutos diferentes entre si, onde um é a efetividade do outro¹¹, aplicando uma noção de qualidade marcada pela própria lei.

Em se tratando, mais precisamente, do aspecto material ora discutido, cabe realizar a distinção entre os limites que a incidência desse efeito gera, a quem e a o que ele se aplica. Existem dois limites para a coisa julgada material, um subjetivo, no sentido de entender a quem será atingido, e outro objetivo, entendendo o que será atingido.

No que tange aos limites subjetivos, há uma ligação com os sujeitos, significando dizer que, em regra, os efeitos da coisa julgada em dada relação jurídica, apenas têm o condão de atingir as partes envolvidas no processo, não atingindo terceiros.

¹⁰ SOARES, Marcelo Negri; CARABELLI, Thaís Andressa. **Constituição, Devido Processo Legal e Coisa Julgada no Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Blucher, 2019. p. 57. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjz9OqKlpvzAhXsr5UCHap6Dq8QFnoECAkQAQ&url=https%3A%2F%2Fopenaccess.blucher.com.br%2Fdownload-pdf%2F421%2F21415&usg=AOvVaw1OfQA9Bx-TnDLRxJJSNMUw>. Acesso em: 25 set. 2021.

¹¹ SILVEIRA, Artur Barbosa da. **A Sentença e a Coisa Julgada no CPC de 2015**. 2015. Disponível em: <https://prolegis.com.br/a-sentenca-e-a-coisa-julgada-no-cpc-de-2015/>. Acesso em: 18 set. 2021.

Entretanto, há casos em que mesmo com a maturação de determinada controvérsia, encampada pela limitação subjetiva da coisa julgada, terceiros podem sofrer com as consequências da solução dada.¹²

Nessa perspectiva, fora da discussão de se estamos diante de um terceiro juridicamente interessado ou não, haverá a incidência dessa imutabilidade, porém em sentidos diferentes.

O terceiro não interessado, por não possuir legitimidade processual, sofre os efeitos naturais de uma sentença, ou seja, sua imutabilidade por natureza. Já os terceiros interessados, aqueles que por alguma razão possuem relação jurídica conexa ou dependente da solucionada pela sentença, por outro lado, são dotados de legitimidade processual e, por consequência, podem irresignar-se em relação a conclusão da controvérsia.¹³

Já, em relação aos limites objetivos, há uma imutabilidade que atinge apenas o dispositivo da decisão, ou seja, a questão principal do processo, o conteúdo decidido pelo Judiciário limitado ao pedido das partes e não sua totalidade, conforme preceitua o art. 503 e 504 do Código de Processo Civil.¹⁴

Esse efeito, possui a efetiva capacidade de tornar dada controvérsia Judicial indiscutível. Porém, apesar de o mandamento do art. 503 do Código de Processo Civil afirmar que a coisa julgada fica objetivamente limitada à parte dispositiva de uma decisão judicial, há também a possibilidade de questões prejudiciais ao mérito serem abarcadas por tal instituto.¹⁵

¹² SOARES; CARABELLI, op. cit., p. 76.

¹³ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, op. cit., p. 832.

¹⁴ Código de Processo Civil, art. 503: "A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida." art. 504: "Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença."

¹⁵ §1º: "O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se: I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal."

Contudo, para que ocorra essa extensão do limite objetivo da coisa julgada, é necessário que as questões prejudiciais tenham sido, de modo expresso, debatidas pelas partes, que tenha ocorrido a presença de contraditório em toda a instrução e que o Juiz possua competência absoluta na matéria debatida, caso fossem apresentadas como questões principais.

Verificam-se, dessa forma, os principais elementos da coisa julgada, seus limites objetivos e subjetivos. A coisa julgada, alcança, em regra, as partes do processo e o conteúdo da parte dispositiva do *decisum*, devendo ambos serem levados em consideração no que tange a formação do trânsito em julgado de uma controvérsia.

Definidos tais contornos do instituto e estabelecida a sua relevância do ponto de vista da segurança jurídica, vejamos em quais situações a coisa julgada pode ser validamente flexibilizada.

1.2 HIPÓTESES LEGAIS DE RESCINDIBILIDADE DA COISA JULGADA. EXCEPCIONALIDADE DO SEU AJUIZAMENTO

Apesar da força que a coisa julgada material possui e da necessidade de que emanem efeitos sólidos em uma relação jurídica já existente, de modo a inviabilizar a desconstituição de uma situação já consolidada, não se trata de um valor absoluto, tornando-se suscetível a relativização em alguns casos previstos pela legislação.

Um dos mecanismos de abrandamento da coisa julgada se manifesta por meio da ação rescisória, que possui suas hipóteses expressas de forma taxativa¹⁶ no artigo 966 do Código de Processo Civil¹⁷, propiciando uma relativização da intangibilidade

¹⁶ O rol taxativo do art. 966 não exclui outras hipóteses de cabimento de rescisória, desde que prevista em lei, a exemplo das hipóteses previstas no art. 525, §15, e no art. 535, §8º, do CPC.

¹⁷ Código de Processo Civil, art. 966: " A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar manifestamente norma jurídica; VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos."

dessa estabilidade, sem afetar significativamente a segurança jurídica das relações processuais.

Corolário do princípio constitucional da segurança jurídica¹⁸, viabilizador da concretização do Direito no Estado, a ação rescisória se trata do mecanismo de desconstituição da coisa julgada¹⁹, possuindo natureza de ação autônoma de impugnação, ou seja, apartada do processo em que se proferiu a decisão rescindenda, tendo, em regra, o prazo decadencial de dois anos para a sua propositura.²⁰

No que tange ao prazo conferido pela legislação, consegue-se perceber com clareza a manifestação do princípio da proporcionalidade. A ideia do legislador foi propiciar um prazo razoável, devendo “estar no meio-termo, preservando o equilíbrio entre as tensões opostas”²¹, não aplicando um prazo muito longo e nem um prazo muito curto, viabilizando uma proteção ao jurisdicionado e a efetividade da segurança jurídica.

Além disso, a aplicação dessa regra visa a impedir a ocorrência de drásticos prejuízos a uma relação jurídica, diante de uma eventual decisão com vícios que, em tese, dariam ensejo a uma ação rescisória. Ultrapassado o prazo de dois anos, a decisão é qualificada com o *status* de coisa soberanamente julgada, efetivamente, não mais suscetível de modificação.²²

¹⁸ Trata-se de um princípio de amparo constitucional, que o Estado tem o dever de prestar ao cidadão, como forma de controle de seu poder, controlando eventuais abusos de forma a controlar a própria ordem e relações jurídicas (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993., p. 373. Disponível em: Direito Constitucional [José Joaquim Gomes Canotilho] [1993] - Baixar pdf de Docero.com.br. Acesso em: 20 abr. 2021).

¹⁹ PARTE I Perfil Conceitual: Ação Rescisória. Ação Rescisória. In: MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* **Ação Rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Cap. 1, p. 17. MIRANDA, Pontes de; NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. **Tratado da ação rescisória**: das sentenças e de outras decisões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 290.

²⁰ Código de Processo Civil, art. 975: “ O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.”

²¹ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, op. cit., p. 884.

²² NERY JUNIOR, Nelson (org.). A Polêmica sobre a Relativização (Desconsideração) da Coisa Julgada e o Estado Democrático de Direito. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (org.). **Relativização da Coisa Julgada**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2008. Cap. 11, p. 298. Disponível em: https://ppgd.ufba.br/sites/ppgd.ufba.br/files/relativizacao_da_coisa_julgada.pdf#page=17. Acesso em: 26 abr. 2021.

Frise-se que a possibilidade de desconstituição da coisa julgada diante de casos excepcionais pela legislação, mais especificamente, em se tratando da ação rescisória, não torna o instituto frágil. Ao contrário, apenas reafirma a sua importância para o ordenamento jurídico.

Importa salientar que o conceito de “decisão” disposto no *caput* do artigo 966 do Código de Processo Civil abarca a possibilidade de ajuizamento da ação rescisória, tanto para desconstituir sentenças como para rescindir decisões interlocutórias, como por exemplo na hipótese do art. 356 do Código de Processo Civil²³, situação de julgamento parcial do mérito, decisão apta a ser qualificada pela coisa julgada material.

Percebe-se, portanto, que a possibilidade de ajuizamento da ação rescisória para desconstituir coisa julgada não se trata de meio de correção de injustiças de modo geral, mas sim, de sanar de forma exclusiva as possibilidades elencadas de forma taxativa pelo artigo 966, do Código de Processo Civil.

Dito isso, passamos à análise da possibilidade de ajuizamento da ação rescisória por manifesta violação a norma jurídica, disposta no inciso V, do artigo 966, do Código de Processo Civil.

1.3 A AÇÃO RESCISÓRIA POR MANIFESTA VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA (ARTIGO 966, V, DO CPC)

De acordo com o artigo 966, V, do Código de Processo Civil²⁴, a decisão de mérito, coberta pelo trânsito em julgado, pode ser objeto de rescisão quando houver violação manifesta de norma jurídica. Nesse sentido, para que incida essa possibilidade, a violação deve se manifestar de modo escancarado, demonstrada de forma tão evidente e inequívoca, que não seja necessária dilação probatória para sua identificação.

²³ Código de Processo Civil, art. 356: “ O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

²⁴ Código de Processo Civil, art. 966: “ A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) V - violar manifestamente norma jurídica;”

Cumprir destacar que no CPC de 1973, o tema era tratado pelo artigo 485, V, que permitia a rescisão nos casos de violação a "literal disposição de lei".²⁵ Tratava-se de um termo proveniente da teoria formalista, onde o juiz ao aplicar uma lei, deveria descobrir qual foi a interpretação que o legislador teve no momento de sua criação, sustentando a ideia de existência de uma única interpretação correta existente, como forma de impedir uma discricionariedade do magistrado ao aplicar a lei.²⁶

Com o entendimento de que texto é diferente de norma e de que os preceitos normativos necessitam de interpretação, de maneira que o magistrado não deve somente aplicar a letra fria da lei havendo a possibilidade de lhe atribuir valor a depender do caso concreto, a teoria formalista foi superada e não mais admitida pelo ordenamento jurídico.

Essa perspectiva foi levada em consideração com o advento do CPC de 2015, por meio da alteração dos termos "literal disposição de lei" por "norma jurídica", dando um caráter mais amplo ao cabimento da rescisória, não mais se condicionando apenas a literalidade do enunciado, mas sim a normas formadas pelo magistrado no momento da interpretação.

A respeito, Didier preleciona

não é mais cabível ação rescisória por violação à "literal disposição da lei", mas por violação à "norma jurídica". Quando o art. 8º alude a "princípio da legalidade", está a exigir, em verdade, que o juiz julgue em conformidade com o Direito, com o ordenamento jurídico, com o sistema normativo aplicável ao caso, devendo realizar o controle de constitucionalidade, e não aplicar lei inconstitucional. A observância ao princípio da legalidade não significa que a interpretação do texto normativo deva ser literal. Muitas vezes, a interpretação literal é a menos adequada ou a que não satisfaz a situação. Aliás, o art. 8º, ao determinar que o juiz atenda aos fins sociais e às exigências do bem comum, observando a proporcionalidade e a razoabilidade, impõe a interpretação teleológica ou finalística. Ademais, há normas sem texto; texto e norma não se confundem.²⁷

²⁵ Código de Processo Civil de 1973, art. 485, V: "A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) V - violar literal disposição de lei;"

²⁶ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, op. cit., p. 847.

²⁷ JÚNIOR, FREDIE DIDIER; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 491. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp->

O sentido compreendido no conceito de “norma jurídica” utilizado na redação do artigo 966, V do CPC, diferentemente de lei, se trata do sentido extraído do texto legal, dando margem à aplicação de interpretações pelos magistrados, “a norma jurídica não é um sinônimo de texto legal, mas o resultado da interpretação de qualquer preceito normativo, escrito ou não escrito.”²⁸

A norma jurídica utilizada para fundamentar decisão de mérito transitada em julgado, que possua vício em sua fundamentação ou que tenha sido aplicada de forma visivelmente incorreta, pode dar ensejo ao ajuizamento de ação rescisória, desde que seja uma violação manifesta.

A parte deve apontar, de modo claro, a norma que entende ter sido violada por tal decisão passível de rescisão. Como elucida Luiz Guilherme Marinoni, é importante notar que

só é possível pensar em violação de lei ou de disposição de lei quando se supõe que a lei contém a norma que deve ser aplicada pelo juiz. Quando se admite que a interpretação tem a função de declarar ou revelar a norma preexistente ao próprio conflito, a decisão judicial que invoca a lei, mas revela e aplica outra norma, logicamente viola a lei. Portanto, o mesmo motivo que admite que se diga que a decisão, diante do formalismo interpretativo, é sujeita ao teste da verdade e da falsidade, é o que permite afirmar que a decisão pode violar a lei. Há violação da lei quando a interpretação é falsa, porque destoante da norma que sempre esteve contida na lei.²⁹

Partindo do fato de que a norma jurídica é fruto da interpretação do texto legal, também se cogita a possibilidade de rescindibilidade de decisões de mérito que tiverem ofendido precedentes obrigatórios ou súmulas nos Tribunais, elencados pelo

content/uploads/wpforo/attachments/34533/6490-Fredie-Didier-Jr-Curso-de-Direito-Processual-Civil-V-3-Meios-de-Impugnacao-s-Decises-Judiciais-e-Processo-nos-Tribunais-2016.pdf. Acesso em: 18 nov. 2021.

²⁸ BARIONI, Rodrigo. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Teresa Arruda Alvim Wambier (coordenadora). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.153.

²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **AÇÃO RESCISÓRIA BASEADA EM VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA**. 2018. Disponível em: <http://marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2020/06/RESCIS%C3%93RIA-BASEADA-EM-VIOLA%C3%87%C3%83O-DE-NORMA-JUR%C3%8DDICA.pdf>. Acesso em: 25 out. 2021.

artigo 927 do Código de Processo Civil.³⁰ Essa ideia parte do intuito de uniformização interpretativa do texto legal, viabilizando a aplicação de um único entendimento a casos semelhantes.

Isso é proveniente do fato de que, em um ordenamento jurídico e de acordo com as constantes evoluções e anseios da sociedade, sempre haverá a possibilidade de interpretações das normas, onde, por consequência, podem ser aplicadas de modo distinto a casos semelhantes.

Se o precedente é a interpretação final outorgada pelo Judiciário, que deve ser aplicado uniformemente a todos os casos semelhantes, nada mais natural do que se pretender rescindir aquelas decisões que transitaram em julgado em sentido diverso daquele definido no precedente obrigatório.

2 A COISA JULGADA DIANTE DE PRECEDENTE POSTERIOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

2.1 SÚMULA 343 DO STF

Para tratarmos da possibilidade de ajuizamento de ação rescisória em razão de precedente dos tribunais superiores, indispensável uma breve exposição sobre a súmula 343 do STF.

Durante os intermédios da vigência do Código de Processo Civil de 1939³¹, cristalizou-se o enunciado da súmula nº 343, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal em 13 de dezembro de 1963, o qual dispõe em sua redação que: “Não cabe ação

³⁰ CPC, art. 927: “ Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

³¹ BRASIL. Decreto - Lei nº 1608, de 18 de setembro de 1939. **Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro, RJ, 01 fev. 1940.

rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.³²

O enunciado da respectiva súmula é redigido no sentido de que, em havendo confronto de interpretações dos tribunais em relação à mesma matéria, não há como aplicar o inciso V, do art. 966, CPC (de acordo com o atual regramento) para a propositura de ação rescisória. Com seu advento, durante as vigências dos Códigos de 1939 e de 1973, prevalecia o entendimento de que sua aplicação se estendia tanto para matérias de natureza constitucional como infraconstitucional.

Contudo, por meio do julgamento de embargos de declaração no recurso extraordinário nº 328.812, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi sedimentado no STF, o entendimento de que o enunciado só poderia ser aplicado em casos de decisões fundadas em matéria infraconstitucional, afastando a incidência da súmula 343 em se tratando de discussão constitucional, sob o argumento de que a competência para gerir controvérsias interpretativas nesse âmbito é de exclusividade do Supremo Tribunal Federal.³³

No mesmo sentido, posicionou-se o STJ, incluindo essa dialética interpretativa em diversas outras decisões, fazendo com que a jurisprudência de ambas as Cortes girassem em torno de que a aplicação da súmula 343 só poderia ocorrer quando se estivesse diante de decisões fundamentadas em lei infraconstitucional, não sendo qualquer lei capaz de rescindir a coisa julgada, sob o fundamento de que, em se

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 343. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 1963. Disponível em: Aplicação das Súmulas no STF: STF - Supremo Tribunal Federal. Acesso em: 03 maio 2021.

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Re-Ed nº 328812**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário. 2. Julgamento remetido ao Plenário pela Segunda Turma. Conhecimento. 3. É possível ao Plenário apreciar embargos de declaração opostos contra acórdão prolatado por órgão fracionário, quando o processo foi remetido pela Turma originalmente competente. Maioria. 4. Ação Rescisória. Matéria Constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF. 5. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 6. Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida ou seja anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Embargos de Declaração Rejeitados, mantida a conclusão da Segunda Turma para que o Tribunal *a quo* aprecie a ação rescisória. Brasília, DF, 06 de março de 2008. Brasília, 02 maio 2008. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/754013/embdeclno-recurso-extraordinario-re-ed-328812-am/inteiro-teor-100470199>. Acesso em: 12 nov. 2021.

tratando de matéria constitucional, deve ser aplicada uma única interpretação, ou seja, a dada pelo STF.

Nesse segmento, o Ministro Teori Zavascki defendia a supremacia do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, reafirmando a ideia de ser proveniente dele a única interpretação correta e possível diante de divergências de matéria constitucional, com efetividade do princípio constitucional da isonomia, realizando, inclusive, um comparativo da súmula 343 com a súmula 400 do STF³⁴, afirmando que

a orientação do STF em face das Súmulas n. 343 e 400 sustenta-se, em suma, na preocupação fundamental de preservar, em qualquer circunstância, a supremacia da Constituição e a sua aplicação uniforme a todos os destinatários e de preservar a autoridade do STF de guardião da Constituição, de órgão com legitimidade constitucional para dar a palavra definitiva em temas relacionados com a interpretação e a aplicação da Carta Magna.³⁵

O reflexo da adoção dessa resistência em matérias constitucionais pelo STF se justificava em uma preocupação de preservar sua função de guardião da Constituição e a possibilidade de poder aplicar um único entendimento para todos os tribunais diante de controvérsias interpretativas, em efetividade ao princípio da isonomia e, conseqüentemente, ao da segurança jurídica.

Tal entendimento, com todo respeito, trazia à baila uma visão deturpada e, de certo modo, arbitrária, como elucida Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, no sentido de que

toda e qualquer decisão que adote interpretação posteriormente contrariada por pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, ainda que prolatado em recurso extraordinário, é decisão que, para o efeito de ação rescisória, viola norma constitucional e, assim, deve ser inapelavelmente desconstituída.³⁶

³⁴ Súmula 400 do STF: “Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra “a” do art. 101, III, da Constituição Federal.”

³⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. Ação Rescisória: A Súmula n. 343 e as Funções Institucionais do Superior Tribunal de Justiça. *In*: SUPERIOR Tribunal de Justiça: doutrina: edição comemorativa, 20 anos. p. 9.

³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação Rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 227.

É evidente que uma das funções do Supremo Tribunal Federal, além de ser guardião da Constituição, é a de promover, por meio do controle principal de constitucionalidade, uma uniformização interpretativa, sanando qualquer tipo de controvérsia existente entre os tribunais inferiores, viabilizando a aplicação de entendimentos análogos em determinados casos concretos similares.

Ademais, o Direito é uma ciência prática, fazendo com que desacordos interpretativos entre os tribunais aconteçam e é importante que ocorram, porque é dessa forma que os entendimentos vão se firmando conforme os avanços e anseios da sociedade, culminando em uma interpretação uníssona, a fim de dirimir essa ausência de ordem.

Contudo, deturpar essa percepção para o sentido de que interpretações dadas pelo Supremo Tribunal Federal se sobrepõem as demais, possuindo força para desconstituir situação já maturada pela coisa julgada, fragiliza de forma manifesta a segurança jurídica proveniente de decisões já estabilizadas pelo trânsito em julgado.³⁷

Fazer surgir uma diferença qualitativa a partir da atribuição de um sentido de “interpretação correta” no que tange a matérias constitucionais e “interpretação razoável” em matérias infraconstitucionais acaba se tornando arbitrário. Não há como existir no ordenamento jurídico a ideia de que matérias constitucionais possuem uma única e correta interpretação, enquanto as leis infraconstitucionais podem possuir diversas interpretações. Ambas devem seguir uma mesma linha.³⁸

Conforme se extrai do posicionamento de Rafael Sirangelo e, o que se busca defender no presente trabalho, importa salientar que

é função precípua dos Tribunais Superiores a outorga de unidade ao direito, sem a qual se perde consideravelmente em juridicidade. Porém, esta função desempenhada não significa, necessariamente, que a interpretação conferida por estes Tribunais a determinada questão jurídica seja a única possível (muito menos a única correta). Ao contrário, a função precípua dessas cortes é prospectiva, partindo-se da premissa de que é ínsito a um sistema jurídico a pluralidade de

³⁷ Ibid., p. 232.

³⁸ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, op. cit., p. 848

interpretações. Baseado nisso o Tribunal Superior estabelece unidade ao direito, de modo que possa se garantir a segurança necessária (consubstanciada na ideia de previsibilidade do direito) para o futuro.³⁹

Da mesma forma, tanto uma decisão proferida em controle principal de constitucionalidade, como outra proferida por meio do controle incidental, não devem possuir força para desconstituir relação jurídica já encampada pelo instituto da coisa julgada. Apesar de refletirem efeitos diferentes, onde uma gera reflexos *inter partes* e a outra *erga omnes*, nesses casos, ambas são entendimentos ulteriores à coisa julgada, não sendo viável sua retroatividade.⁴⁰

O cerne na questão não era a redação da súmula 343 que narra um contexto de divergência interpretativa, ao afastar sua incidência em matérias de natureza constitucional, o que se propôs foi evidenciar a força das decisões proferidas pelo STF.

Essa perspectiva, acionava o entendimento de que essas interpretações, além de possuir efeitos prospectivos, deveriam atingir decisões já transitadas em julgado e constituídas por entendimento diverso do proferido pela Corte.

Prevaleceu, contudo, o entendimento de que, em se tratando de decisões com fundamento em norma de natureza constitucional, haveria o perfeito cabimento da ação desconstitutiva por manifesta violação a norma jurídica, mesmo ultrapassado o prazo de dois anos para seu ajuizamento, sob o argumento de que “a violação de norma constitucional, para fins de admissibilidade de rescisória, é sem dúvida algo mais grave que a violação à lei.”⁴¹

Desse modo, estimulou-se a ideia de superioridade das normas constitucionais, no sentido de que era inviável a sobreposição de uma decisão fundamentada em lei

³⁹ ABREU, Rafael Sirangelo Belmonte de. O cabimento da ação rescisória por violação a literal disposição de lei à luz das teorias da interpretação jurídica. *In*: REVISTA Jurídica 426: Doutrina Civil. p. 89.

⁴⁰ Não se desconhece a força que os precedentes em repercussão geral vêm ganhando, aproximando-se, cada vez mais, das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade.

⁴¹ STF, Segunda Turma, AgRg 460.439-9, relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado em de 09/03/07.

infraconstitucional, mesmo que já encampada pela coisa soberanamente julgada e ultrapassado prazo decadencial de dois anos para ajuizamento de ação desconstitutiva, ser superior a uma decisão fundamentada em matéria de natureza constitucional.

2.2 ANÁLISE CRÍTICA DO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA EM RAZÃO DE PRECEDENTE POSTERIOR DO STF

O raciocínio de não aplicação do enunciado da súmula 343 em matéria constitucional faz com que, em havendo uma decisão transitada em julgado com fundamentação contrária a entendimento posterior do STF, haveria a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória.

Não se confunda a hipótese que pretendemos tratar com aquela prevista no §5º do artigo 966 do CPC, em que se afirma que é possível o ajuizamento de ação rescisória por manifesta violação a norma jurídica, contra decisões que não tenham levado em consideração a distinção entre o caso julgado e o precedente ou súmula utilizado em sua fundamentação.⁴² Nesse caso, está-se diante de hipóteses de distinção entre o caso dos autos e o precedente invocado.

Torna-se notória a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória em casos tais. Três são as hipóteses: (i) a aplicação de precedente ou súmula para fundamentar decisão que não tem relação com os contornos do caso, (ii) quando o aplicador do direito entende, de modo equivocado, que o caso é perfeitamente cabível ao que aduz o precedente ou súmula e, por fim, (iii) quando se deixa de aplicá-los ao caso que seria perfeitamente viável.

Todas essas vertentes são provenientes da natureza interpretativa que os precedentes possuem. Há casos em que, sua perfeita aplicação ou inaplicação se

⁴² CPC, §5º, art. 966: “Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.”

manifesta de modo claro, perceptível aos olhos. Porém, em outras situações, há uma espécie de zona cinzenta, justamente pela complexidade do caso tratado.⁴³

Todavia, não é desses casos que pretendemos tratar. Preocupam-nos as situações em que o mesmo tema é cristalizado pela coisa julgada e o STF vem definir entendimento em sentido oposto posteriormente.

Os precedentes, de fato, consistem em uma das formas de manifestação do princípio da segurança jurídica, assim como a coisa julgada, mas com um viés mais geral, ou seja, com o intuito de aplicar uma única interpretação pelos tribunais, impedindo que indivíduos sejam tratados de forma desigual diante de um mesmo contexto jurídico, servindo também de orientação, não só para os detentores do bem da vida em um litígio, mas também aos que possuem o poder decisório.⁴⁴

Nesse sentido, afirma Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero sob a perspectiva de que

O precedente, a súmula e a decisão de uma questão de direito são sempre “interpretados”. Afinal, é preciso analisar se devem ou não regular o caso sob julgamento. Além disso, é preciso saber se o caso a ser julgado amolda-se a eles. Isso significa que o juiz nunca aplica irracionalmente um precedente, decisão de questão ou súmula. A adoção de qualquer um destes sempre depende de uma análise racional e justificada, intimamente ligada às particularidades do caso sob solução. Lembre-se, por oportuno, que o §1º do art. 489 do Código de Processo Civil afirma que “não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que (...) V – se limita a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.⁴⁵

Quando há a formação de um precedente, é natural que ele seja aplicado com efeitos prospectivos. Ou seja, as decisões transitadas em julgado anteriormente à

⁴³ MARINONI; MITIDIERO, op. cit., p. 214.

⁴⁵ Ibid., p. 213.

formação daquele precedente devem ser protegidas, tendo em vista, inclusive, que já estão acobertadas pela coisa julgada, sendo, em regra, imutáveis.

Os precedentes firmados pelos tribunais, precisam ser elaborados com uma visão sobretudo para o futuro. Significa dizer que, ao elaborar um precedente o ideal é que ele abarque inúmeras situações, especialmente casos futuros ou aqueles pendentes de julgamento. Por consequência, devem ficar a salvo do precedente.

Entretanto, existem situações em que há coisa julgada consolidada em sentido diverso do entendimento a que se chegou o STF.

Em sede de Embargos de Divergência no REsp nº 608.122, de 09 de maio de 2007, de relatoria do Ministro Teori Zavascki⁴⁶ afirmou-se que contrariar precedente

⁴⁶ BRASIL. STJ. **Embargos de Divergência em Resp nº 608.122**, Processual Civil. Ação Rescisória (Cpc, Art. 485, V). Matéria Constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343/Stf. Existência de Pronunciamento do Stf, em Controle Difuso, em Sentido Contrário Ao da Sentença Rescindenda. 1. na Interpretação do Art. 485, V, do Código de Processo Civil, Que Prevê A Rescisão de Sentença Que "Violar Literal Disposição de Lei", A Jurisprudência do Stj e do Stf Sempre Foi no Sentido de Que Não É Toda e Qualquer Violação À Lei Que Pode Comprometer A Coisa Julgada, Dando Ensejo À Ação Rescisória, Mas Apenas Aquela Especialmente Qualificada. 2. na Esteira Desse Entendimento, Editou-Se A Súmula 343/Stf, Segundo A Qual "Não Cabe Ação Rescisória Por Ofensa A Literal Dispositivo de Lei, Quando A Decisão Rescindenda Se Tiver Baseado em Texto Legal de Interpretação Controvertida nos Tribunais". 3. Ocorre, Porém, Que A Lei Constitucional Não É Uma Lei Qualquer, Mas A Lei Fundamental do Sistema, na Qual Todas As Demais Assentam Suas Bases de Validade e de Legitimidade, e Cuja Guarda É A Missão Primeira do Órgão Máximo do Poder Judiciário, O Supremo Tribunal Federal (Cf, Art. 102). 4. Por Essa Razão, A Jurisprudência do Stf Emprega Tratamento Diferenciado À Violação da Lei Comum em Relação À da Norma Constitucional, Deixando de Aplicar, Relativamente A Esta, O Enunciado de Sua Súmula 343, À Consideração de Que, em Matéria Constitucional, Não Há Que Se Cogitar de Interpretação Apenas Razoável, Mas Sim de Interpretação Juridicamente Correta. 5. Essa, Portanto, A Orientação A Ser Seguida nos Casos de Ação Rescisória Fundada no Art. 485, V, do Cpc: em Se Tratando de Norma Infraconstitucional, Não Se Considera Existente "Violação A Literal Disposição de Lei", E, Portanto, Não Se Admite Ação Rescisória, Quando "A Decisão Rescindenda Se Tiver Baseado em Texto Legal de Interpretação Controvertida nos Tribunais"(Súmula 343). Todavia, Esse Enunciado Não Se Aplica Quando Se Trata de "Texto" Constitucional. 6. A Orientação Revela Duas Preocupações Fundamentais da Corte Suprema: A Primeira, A de Preservar, em Qualquer Circunstância, A Supremacia da Constituição e A Sua Aplicação Uniforme A Todos Os Destinatários; A Segunda, A de Preservar A Sua Autoridade de Guardião da Constituição. Esses Os Valores dos Quais Deve Se Lançar Mão Para Solucionar Os Problemas Atinentes À Rescisão de Julgados em Matéria Constitucional. 7. Assim Sendo, Concorre Decisivamente Para Um Tratamento Diferenciado do Que Seja "Literal Violação" A Existência de Precedente do Stf, Guardião da Constituição. Ele É Que Justifica, nas Ações Rescisórias, A Substituição do Parâmetro Negativo da Súmula 343 Por Um Parâmetro Positivo, Segundo O Qual Há Violação À Constituição na Sentença Que, em Matéria Constitucional É Contrária A Pronunciamento do Stf. Precedente da 1ª Seção: Eresp 391594/Df, Min. José Delgado, Dj de 30.05.2005. 8. no Caso dos Autos, A Existência de Precedente do Stf, Ainda Que em Controle Difuso (Re 150.755-1- Pe, Relatado Pelo Ministro Sepúlveda Pertence), Reconhecendo A Constitucionalidade do Art. 28 da Lei 7.738, de 09.03.89, Relativamente Às Empresas "Exclusivamente Prestadoras de Serviços", Que Rescisória. 9. Embargos de Divergência Providos. Brasília, DF, 09 de maio de 2007. Brasília, 28 maio 2007. Disponível em:

possui o mesmo *status* que contrariar norma constitucional, como se ambas as vertentes não possuíssem nenhuma distinção⁴⁷. Com o devido respeito, não nos parece o melhor entendimento.

Viabilizar a relativização da segurança jurídica maturada pela coisa julgada, diante de ulterior mudança de posicionamento do STF em relação a uma determinada questão, é gerar uma instabilidade infinita nas relações jurídicas com decisões já transitadas em julgado, impedindo que as pessoas consigam gozar de seu bem da vida ou exercer o que lhe é de direito de forma plena e, principalmente, segura.

Como anteriormente mencionado, não se nega que o STF é guardião da Constituição e deve zelar pela aplicabilidade de suas normas. Entretanto, isso não legitima a ideia de que suas interpretações possuem tal força e vinculação, que possam o poder de desconstituir situações jurídicas já encampadas pela coisa julgada.

A possibilidade de rescindibilidade fundada em ulterior precedente do STF deslegitima a ideia do controle difuso de constitucionalidade. Se apenas a interpretação do Supremo é a correta e passível de desconstituir relações jurídicas já transitadas em julgado, de nada valem as decisões proferidas pelos tribunais inferiores, não sendo passíveis de nenhuma confiança pelas partes envolvidas.

Diante de tal entendimento, corroborado com a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória mesmo posteriormente ao prazo decadencial de dois anos, há uma manifesta fragilização da segurança jurídica, bem como tornam frágeis os efeitos próprios da coisa julgada sobre as situações jurídicas levadas ao Poder Judiciário.

Olhando por uma perspectiva social, quando se tem uma controvérsia que é levada ao sistema judiciário, as partes esperam que haja uma resolução definitiva, independentemente de o STF vir a enfrentar o tema posteriormente.

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8931352/embargos-de-divergencia-no-recurso-especial-eresp-608122-rj-2004-0114316-4/inteiro-teor-14098269>. Acesso em: 12 nov. 2021.

⁴⁷ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, op. cit., p. 853.

Desse modo, com a resolução do conflito pelas vias judiciais, diante de uma controvérsia já encampada pela coisa julgada, o que se espera é uma segurança de que o bem da vida foi alcançado, podendo a parte vencedora finalmente sentir que seu direito foi reconhecido, independente da matéria, não gerando uma ideia de estado de provisoriedade.

2.3 MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO STF SOB ANÁLISE DO RE 328.812 E DO RE 590.809

A adoção da interpretação relativa à súmula 343 do STF, no sentido de afastamento de sua incidência em casos de matéria constitucional, viabilizando a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória, foi estabelecida em 06 de março de 2008, por meio de julgamento de Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 328.812, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

De forma breve, o objeto principal da controvérsia era relacionado a interpretação de norma constitucional, onde foi ajuizada ação rescisória pelo INSS no TRT da 11ª Região, que, por sua vez, a julgou improcedente por existir divergência jurisprudencial em face do direito adquirido. Em remessa ao TST, houve a manutenção da decisão, momento em que foi interposto recurso extraordinário, tendo seu provimento negado.

Posteriormente, o INSS interpôs agravo regimental em face da negativa de provimento do Recurso Extraordinário, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que, ao ser provido, se estabeleceu o afastamento da aplicação da súmula 343, quando a controvérsia versasse sobre matéria constitucional, remetendo os autos a instância inicial para apreciação da respectiva ação rescisória, sendo interpostos embargos de declaração contra o acórdão.

Nesse momento, o pleno do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória em um contexto de divergência interpretativa entre os Tribunais reafirma a força normativa da Constituição. Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes afirmou claramente que

não parece admissível que esta Corte aceite diminuir a eficácia de suas decisões com a manutenção de decisões diretamente

divergentes à interpretação constitucional aqui formulada. Assim, se somente por meio do controle difuso de constitucionalidade, portanto, anos após as questões terem sido decididas pelos Tribunais ordinários, é que o Supremo Tribunal Federal veio a apreciá-las, é a ação rescisória, com fundamento em violação de literal disposição de lei, instrumento adequado para a superação de decisão divergente.⁴⁸

Consegue-se perceber que controvérsias já transitadas em julgado que chegassem ao STF com fundamentação contrária ao seu atual entendimento, poderiam ser rescindidas por meio da ação desconstitutiva, afastando assim a incidência da súmula 343.

Durante muito tempo, esse foi o entendimento dos tribunais bem como da jurisprudência, aplicando o verbete sumulado apenas em relação a decisões fundamentadas em lei infraconstitucional, como já discutido anteriormente.

Não obstante, a questão foi dirimida por meio do julgamento do RE 590.809, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado em 22 de outubro de 2014, onde o STF oportunizou-se a estabelecer novo entendimento em relação a aplicação da súmula 343, viabilizando sua incidência em violação de norma constitucional e sobre a possibilidade de ajuizamento de rescisória em pronunciamento posterior a decisão rescindenda pelo Supremo Tribunal Federal.⁴⁹

Desse modo, houve a superação, em regra, do entendimento de que a súmula 343 do STF se aplicaria apenas a questões infraconstitucionais, sendo perfeitamente admitida de igual modo, em matérias de natureza constitucional, impedindo o ajuizamento de ação rescisória diante de divergência interpretativa à época da prolação de decisão rescindenda.

⁴⁸ STF, Segunda Turma, Re-Ed 328.812, relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado em 06/03/08.

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Re nº 590.809. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 22 de outubro de 2014. **Recurso Extraordinário 590.809 Rio Grande do Sul**. Brasília, Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7303880>. Acesso em: 03 maio 2021.

Além do tema da respectiva súmula firmado por meio do referido precedente, tratou-se também de firmar a declaração da tutela constitucional da coisa julgada material, onde nas palavras do Ministro relator Marco Aurélio

Não posso admitir, sob pena de desprezo à garantia constitucional da coisa julgada, a recusa apriorística do mencionado verbete [Súmula 343 do STF], como se a rescisória pudesse “conformar” os pronunciamentos dos tribunais brasileiros com a jurisprudência de último momento do Supremo, mesmo considerada a interpretação da norma constitucional.⁵⁰

Entretanto, apesar de o Supremo Tribunal Federal firmar tal entendimento, ainda se tem a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória em matéria constitucional. Isso se confirma, no momento que o relator aborda de passagem, a possibilidade de sua utilização com base em decisão proferida em controle principal de constitucionalidade, consignando na própria ementa do acórdão que

AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda.⁵¹

Demonstra-se uma contradição entre os fatores, porque da mesma forma que foi superado entendimento de que decisão ulterior ao trânsito em julgado não pode ser fundamento de ação desconstitutiva, de igual modo se deveria entender que é inviável a retroatividade de decisão proferida em controle principal⁵², trazendo à baila outra controvérsia, porém nos mesmos moldes e argumentos do entendimento que se pretendeu superar.

A aplicação de tal entendimento retorna a discussão sobre o enfraquecimento da coisa julgada, fazendo com que seus efeitos não sejam uma manifestação da

⁵⁰ Ibid., p. 4.

⁵¹ Ibid.

⁵² MARINONI; MITIDIERO, op. cit., p. 241.

segurança jurídica e, sim, dotados de provisoriedade, tornando, ainda por cima, sem validade as decisões proferidas em controle difuso de constitucionalidade.⁵³

Pela construção do sistema jurídico, viável seria a aplicação de ulteriores entendimentos do Supremo Tribunal Federal de modo *ex nunc*, ou seja, dali para frente, de modo a estabelecer a eficácia constitucional da coisa julgada e por conseguinte, proteger a incidência da segurança jurídica nas relações já consolidadas.

O sistema Jurídico constituído por todas as suas garantias não pode se sobrepor, de certa forma, a instabilidades em sentido geral, não sendo viável de nenhum modo a retroatividade de entendimento superveniente do STF apto a ensejar a desconstituição da coisa julgada, ferindo gravemente sua natureza bem como impedindo a efetividade do princípio da segurança jurídica nas relações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, teve o intuito de realizar uma reflexão sobre os limites do ajuizamento da ação rescisória no que tange a posterior formação de precedente pelo STF. Mais precisamente, como o afastamento, da súmula 343 do STF em se tratando de controle principal de constitucionalidade interfere na efetividade da segurança jurídica inerente ao fenômeno da coisa julgada.

O teor da súmula 343 retrata a manifestação do princípio da segurança jurídica, um dos fundamentos do Estado de Direito, dispondo sobre a irretroatividade do direito sobre questões juridicamente consolidadas, regulando aspectos de mudança de um precedente no que tange a sua alteração, no sentido de existir ou não sobre ele eficácia rescindente de forma retroativa sobre a coisa julgada.

Durante muito tempo o posicionamento dos tribunais superiores foi que, o verbete sumulado não se aplicaria no âmbito de matérias constitucionais, entendimento que, apesar de debatido, por meio do RE 590.809, juntamente com a

⁵³ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, op. cit., p. 865.

possibilidade de ajuizamento de rescisória em pronunciamento posterior a decisão rescindenda pelo Supremo Tribunal Federal, não foi superado.

Trata-se de um problema longe de ser dirimido, tendo em vista que, de forma transitória, se deixou claro que essa regra pode ser relativizada quando se estiver diante de decisão proferida em controle principal de constitucionalidade.

Essa afirmação não enfraquece apenas o instituto da coisa julgada e a segurança jurídica a ela inerente, mas torna sem efetividade as decisões proferidas em controle difuso de constitucionalidade, partindo do fato de que tal entendimento leva aos sujeitos do processo, um sentimento de provisoriedade da solução dada a aquela situação jurídica.

Tal sistemática gira em torno de uma ideia de supremacia interpretativa pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de continuar afirmando a existência de uma única interpretação tida como certa, entendimento encampado por seu dever de guardião constitucional.

Em casos em que não há formação de coisa julgada, não há óbice de o precedente possuir efeitos retroativos, porque não estamos diante de casos maturados com segurança jurídica e estabilidade da controvérsia decidida.

Entretanto, não se mostra razoável permitir a retroatividade do precedente em casos já encampados pela coisa julgada, ainda mais no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, que assegura, em primeiro plano, a efetividade da segurança jurídica entre todos.

O precedente é proveniente de uma norma jurídica que é fruto de uma interpretação judicial originária de fatos, a partir do momento de seu surgimento, nasce a possibilidade de sua incidência na vida das pessoas com o impacto de uma lei, devendo gerar efeitos para frente e não para trás.

A superação de precedentes pode ocorrer e, como já mencionado no presente trabalho, deve acontecer, sendo uma das formas de efetivação de avanço da sociedade com impactos nas decisões judiciais, entretanto, a alteração de um significado pode ocorrer sem determinar o anterior como errado.

Dessa forma, mostra-se incabível a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória por manifesta violação a norma jurídica, seja em matéria infraconstitucional ou constitucional, tornando inviável a possibilidade de retroatividade de decisão proferida em controle concentrado, em aplicabilidade a sumula 343 do STF.

É necessário proteger a coisa julgada formada e, permitir que os precedentes se insurjam apenas dali para a frente, efetivando o caráter fundamental atribuído a coisa julgada pela Constituição.

REFERÊNCIAS

ABREU, Rafael Sirangelo Belmonte de. **O cabimento da ação rescisória por violação a literal disposição de lei à luz das teorias da interpretação jurídica.** *In: REVISTA Jurídica* 426: Doutrina Civil.

BARIONI, Rodrigo. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil.** Teresa Arruda Alvim Wambier (coordenadora). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.153.

BRASIL. Decreto - Lei nº 1608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, RJ, 01 fev. 1940.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 343. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 1963. Disponível em: Aplicação das Súmulas no STF: STF - Supremo Tribunal Federal. Acesso em: 03 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 400. Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra "a" do art. 101, III, da Constituição Federal. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 1964. Disponível em: Página Principal :: STF - Supremo Tribunal Federal. Acesso em: 22 novembro 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Re-Ed nº 328812. Relator: Min. Gilmar Mendes. **Emb. Decl. no Recurso Extraordinário 328.812-1 Amazonas.** Brasília, 02 maio 2008. Disponível em: RE-ED 328812 (stf.jus.br). Acesso em: 01 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Re nº 590.809. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 22 de outubro de 2014. **Recurso Extraordinário 590.809 Rio Grande do Sul.** Brasília, Disponível em: paginador.jsp (stf.jus.br). Acesso em: 03 maio 2021.

BRASIL. Lei n. 5869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil.** Brasília, DF. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 13 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 17 mar. 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6ª. Ed. Vol.1. São Paulo: Malheiros, 2009.

JÚNIOR, FREDIE DIDIER; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/34533/6490-Fredie-Didier-Jr-Curso-de-Direito-Processual-Civil-V-3-Meios-de-Impugnao-s-Decises-Judiciais-e-Processo-nos-Tribunais-2016.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 6 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, v. 2, 2020. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/34853/4754-Curso-de-Processo-Civil-Tutela-dos-Direitos-Mediante-Procedimento-Comum-v-2-Luiz-Guilherme-Marinoni-Srgio-Cruz-Arenhart-Daniel-Mitidiero-2020.pdf>. Acesso em: 16 set. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação Rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

NERY JUNIOR, Nelson (org.). A Polêmica sobre a Relativização (Desconsideração) da Coisa Julgada e o Estado Democrático de Direito. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (org.). **Relativização da Coisa Julgada**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2008. Cap. 11, p. 298. Disponível em: RELATIVIZACAO DA COISA JULGADA 2008.pmd (ufba.br). Acesso em: 26 abr. 2021.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; CORDEIRO DE FARIA, Juliana. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. **Revista do Ministério Público nº 47**, Rio Grande do Sul/RS, jan. 2002. Disponível em: http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274905887.pdf. Acesso em: 10 dez. 2021.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Ação Rescisória: A Sumula n. 343 e as Funções Institucionais do Superior Tribunal de Justiça**. In: SUPERIOR Tribunal de Justiça: doutrina: edição comemorativa, 20 anos. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/dout20anos/article/view/3418/3542>. Acesso em: 22 nov. 2021.